



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 4, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº144, de 2017, do Senador Dário Berger, que Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador Romário

21 de Fevereiro de 2018





SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

## **PARECER Nº       , DE 2017**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, do Senador Dário Berger, que *altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Vem para análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, que altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. A proposição reinsere na Lei disposição que constava da forma original com que a hoje Lei nº 12.318 foi enviada à sanção presidencial – tendo sido, entretanto, vetada à época.

Trata-se do instituto da mediação e de sua utilização para a resolução de litígios entre as partes responsáveis por menores sob sua responsabilidade.

No novo art. 9º-A, prevê-se que as partes poderão recorrer à mediação para a solução de seus litígios, antes ou no curso de processo judicial.

No § 1º do referido artigo, estatui-se que a mediação será precedida de acordo que indique a duração do período de mediação e o regime provisório de exercício de responsabilidades ao longo do tempo de obtenção do acordo. Fica também determinado que os termos do acordo de mediação não vinculam decisões judiciais supervenientes.



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

O § 2º determina ser o mediador de livre escolha das partes; aduz, porém, que o “juízo competente, o Ministério Público e o Conselho Tutelar formarão cadastros de mediadores habilitados a examinar questões relacionadas à alienação parental”.

Por fim, o novel § 3º manda submeter ao exame do Ministério Público e à homologação judicial os termos do acordo de mediação ou o acordo que resultar da mediação em si.

Em sua detalhada justificação, o autor chama a atenção para os aspectos benignos da mediação e para o fato de o novo espírito da lei processual contar com o instituto de mediação como um importante elemento de solução de conflitos trazidos ao Poder Judiciário.

Após seu exame por esta Comissão, a proposição seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que decidirá sobre ela de modo terminativo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa deve examinar proposições atinentes à proteção da infância e da juventude, o que torna regimental o seu exame do PLS nº 144, de 2017.

Muito embora o veto presidencial descrito anteriormente tenha pretendido fundar-se em argumentos de inconstitucionalidade (a indisponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – art. 227 da Constituição Federal) e de antijuricidade (a disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, o ECA – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, art. 100, parágrafo único, inciso VII, que determina que o princípio da “intervenção mínima” alcançaria precisamente a mediação que não seria considerada absolutamente necessária), o autor descrê da argumentação presidencial.

Em suas justificações, dirige-se às razões do veto presidencial para contrapor-lhes as suas, que podem ser sintetizadas nos dois argumentos



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

seguintes: primeiro é o de que a mediação não implicaria a disponibilidade dos direitos da criança e do adolescente – contra-argumenta que o Estado não pode prescindir de recurso comprovadamente eficaz e que se combina com a primazia dos direitos da criança e do adolescente.

O segundo contra-argumento dirige-se ao ECA: a mediação poderia, e mesmo deveria, ser incluída no rol daquelas autoridades e instituições “cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente” (conforme o texto do inciso VII do parágrafo único do art. 100 do ECA)

A nosso ver, os contra-argumentos são pertinentes: nem se trata de disposição do que é indisponível, nem a mediação é instituto prescindível para o cumprimento dos deveres do Estado, da sociedade e da família para com as crianças e os adolescentes.

Antes ao contrário: não vemos o nexos, clamado pelo veto presidencial, entre mediação e eventual disponibilização dos direitos inalienáveis de crianças e de adolescentes. Como consequência lógica desta visão, admitimos também que a mediação pode revestir-se do caráter de “absolutamente indispensável” que devem ter as instituições e autoridades interventoras no conflito. A medida de sua imprescindibilidade seria percebida *in casu* pelas partes e pelo juiz – observe-se que a proposição não prevê a obrigatoriedade do uso da mediação.

Ao prever a necessária supervisão do Ministério Público e do juiz sobre o processo de mediação, a proposição incorre na única imperfeição que pudemos detectar: o uso da conjunção alternativa “ou” para referir-se ao fato de que ou o acordo que determinar a mediação, ou o acordo produzido pela mediação, enfim, apenas um deles precisa ser submetido à apreciação do Ministério Público e do juiz. A nosso ver, isso poderia dar realidade ao argumento de que o Estado não estaria exercendo plenamente sua responsabilidade no zelo dos direitos indisponíveis de crianças e de adolescentes. Para nós, ambos os documentos devem ser chancelados pelo Estado, e não apenas um deles – que, ademais, não resta determinado qual. Para sanear tal problema, proporemos emenda substituindo, no § 3º do novo art. 9º-A, a conjunção alternativa “ou” pela conjunção aditiva “e”, de modo a

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

*assegurar que o Estado acompanhe, observe e autorize todos os movimentos do processo de mediação.*

**III – VOTO**

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2007, nos termos da seguinte emenda:

**EMENDA Nº 1 - CDH**

Dê-se ao § 3º do proposto art. 9º-A, a ser incluído na Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, pelo Projeto de Lei do Senado nº 144, de 2017, a seguinte redação:

“§ 3º O termo que ajustar o procedimento de mediação e o que dele resultar deverão ser submetidos ao exame do Ministério Público e à homologação judicial.” (NR)

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente

Romário Faria, Relator PODEMOS /RJ



**Relatório de Registro de Presença**  
**CDH, 21/02/2018 às 11h - 6ª, Extraordinária**  
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

| PMDB         |                 |                                 |
|--------------|-----------------|---------------------------------|
| TITULARES    |                 | SUPLENTES                       |
| VAGO         |                 | 1. VALDIR RAUPP <b>PRESENTE</b> |
| MARTA SUPPLY | <b>PRESENTE</b> | 2. VAGO                         |
| HÉLIO JOSÉ   | <b>PRESENTE</b> | 3. VAGO                         |
| VAGO         |                 | 4. VAGO                         |

  

| Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT) |                 |                                |
|--|-----------------|--------------------------------|
| TITULARES  |                 | SUPLENTES                      |
| ÂNGELA PORTELA   | <b>PRESENTE</b> | 1. GLEISI HOFFMANN             |
| FÁTIMA BEZERRA   | <b>PRESENTE</b> | 2. LINDBERGH FARIAS            |
| PAULO PAIM   | <b>PRESENTE</b> | 3. PAULO ROCHA <b>PRESENTE</b> |
| REGINA SOUSA   | <b>PRESENTE</b> | 4. ACIR GURGACZ                |

  

| Bloco Social Democrata (PSDB, DEM) |                 |           |
|------------------------------------|-----------------|-----------|
| TITULARES                          |                 | SUPLENTES |
| EDUARDO AMORIM                     | <b>PRESENTE</b> | 1. VAGO   |
| VAGO                               |                 | 2. VAGO   |
| VAGO                               |                 | 3. VAGO   |
| VAGO                               |                 | 4. VAGO   |

  

| Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD) |                 |                   |
|---|-----------------|-------------------|
| TITULARES   |                 | SUPLENTES         |
| JOSÉ MEDEIROS                                       | <b>PRESENTE</b> | 1. SÉRGIO PETECÃO |
| ANA AMÉLIA  | <b>PRESENTE</b> | 2. VAGO           |

  

| Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE) |                 |                       |
|--|-----------------|-----------------------|
| TITULARES  |                 | SUPLENTES             |
| JOÃO CAPIBERIBE  |                 | 1. RANDOLFE RODRIGUES |
| ROMÁRIO  | <b>PRESENTE</b> | 2. CRISTOVAM BUARQUE  |

  

| Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC) |                 |                                   |
|--|-----------------|-----------------------------------|
| TITULARES                                |                 | SUPLENTES                         |
| MAGNO MALTA                              |                 | 1. CIDINHO SANTOS <b>PRESENTE</b> |
| TELMÁRIO MOTA                            | <b>PRESENTE</b> | 2. WELLINGTON FAGUNDES            |

### Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER  
JOSÉ PIMENTEL  
VICENTINHO ALVES  
JORGE VIANA  
EDUARDO LOPES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 144/2017)**

NA 6ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ROMÁRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

21 de Fevereiro de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa